TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-17909/2013**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/8984/2013**
PROTOCOLO	:	**1422525**
ÓRGÃO	:	**FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS**
RESPONSÁVEL	:	**TANIA MARA GARIB**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA ESTADUAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº **TC/8984/2013,** trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MATO GROSSO DO SUL**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da **senhora TANIA MARA GARIB,** ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que **NADA CONSTATOU DE IRREGULAR**, emitindo assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva **"ANC-5ICE-8202/2013"**, como se vê à "Peça 17 e.TCE" dos autos, manifestando-se no sentido de **APROVAÇÃO** destas Contas da seguinte forma:

"VII – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que as contas anuais de gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência de MS, referente ao exercício financeiro de 2012, foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao determinado no Anexo I, do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, desta egrégia Corte de Contas."

É o relatório.

4 – - Esta Auditoria pronunciou-se inicialmente no presente processo, por meio do PARECER nº **"PAR-AUDITORIA-9093/2013"**, à "Peça 18 e.TCE", exarado por este Auditor, ocasião em que opinou de forma conclusiva no sentido de que o Tribunal Pleno julgasse estas Contas considerando-as como **REGULARES**, com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

5 – Entretanto, após a participação final desta Auditoria e da competente Inspetoria, o interessado, compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade em que apresentou documentos contábeis visando complementar a composição da Prestação de Contas em epígrafe, conforme se vê às "Peças 20 e 22 e.TCE".

6 – Posto isto, o processo fora novamente encaminhado à digna 5ª IGCE, e esta após reexaminar os autos, mais especificamente a documentação apresentada por último pelo interessado, pode constatar que os *"dados apresentados demonstram conformidade com as disposições estabelecidas na legislação pertinente"*, vindo com isso a *"ratificar o teor da análise à Peça 17"*, concluindo ao final de sua Análise Conclusiva n.º **"ANC-5ICE-18530/2013"**, no sentido de **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas, conforme se observa à "Peça 25 e.TCE", se não vejamos:

"IV– CONCLUSÃO

Em face ao exposto, reafirmamos o entendimento no sentido de que as contas anuais de gestão do Fundo Estadual Para a Infância e Adolescência de MS, referente ao exercício financeiro de 2012, se encontram em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Assim sendo, esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do reexame destas Contas, como um todo, que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

7.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, na forma do **art. 75** da Constituição Estadual de 1989.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 7** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA**

deste parecer, esta Auditoria, **RATIFICA** o Parecer nº **"PAR-AUDITORIA-9093/2013"**, constante à "Peça 18 e.TCE", e **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

9 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS